

OS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E A NECESSÁRIA DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO ÀS UNIVERSIDADES

Resultado de pesquisa concluída.¹

Grupo de Trabalho “Educação e desigualdade social” (GT 25)

Fernando Frederico de Almeida Júnior²

Resumo:

Averiguar os objetivos do ensino superior e debater a democratização do acesso às universidades é a temática deste trabalho. Discute-se o Relatório Delors, a educação do futuro segundo Morin, a Declaração Mundial sobre Educação Superior no Século XXI e as Constituições do Brasil, do Chile e da Bolívia. O estudo conclui que se impõe repensar os objetivos dos cursos superiores e o fundamento da sua existência, pois a educação superior tem diversos outros objetivos além da formação de profissionais. Daí a necessidade de democratizar o acesso às universidades, aumentando a oferta de cursos e facilitando o ingresso, a permanência e a conclusão deles por pessoas de todas as classes sociais, tudo através de políticas públicas bem estruturadas.

Palavras-chave: Educação superior. Universidade. Democratização do acesso.

1 Introdução

Discorrer sobre os objetivos do ensino superior é algo mais complexo do que se imagina, notadamente porque o escopo da educação superior não se limita às metas fixadas na legislação nacional ou por órgãos do Poder Público local, devendo ser almejados também os objetivos do ensino superior estabelecidos nos tratados, instrumentos e relatórios internacionais.

Averiguar quais são os atuais objetivos do ensino superior e demonstrar a necessidade de se democratizar o acesso às universidades consistem na temática central deste trabalho e, para tanto, serão discutidos o Relatório Delors, os saberes necessários à educação do futuro segundo MORIN, a Declaração Mundial sobre Educação Superior no Século XXI e as Constituições do Brasil, do Chile e da Bolívia, tudo sem a pretensão de esgotar o assunto.

2 Os pilares da educação: o Relatório Delors

É impossível e desaconselhável refletir sobre o destino particular de cada Estado-Nação ignorando o mesmo fenômeno objeto do estudo em escala global.

Nesta linha de pensamento, importa evidenciar os trabalhos da *Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI*, criada em 1993 pela UNESCO e que gerou o denominado “Relatório Delors” (Delors, 1998, p. 268).

¹ Este trabalho é oriundo de pesquisa realizada na Universidade Federal de São Carlos e dos debates fomentados no grupo de pesquisa “Educação e Direito na Sociedade Brasileira Contemporânea”.

² Mestre em Direito, Doutor em Educação e membro do grupo de pesquisa “Educação e Direito na Sociedade Brasileira Contemporânea” da UFSCar. E-mail: frederico.jau@gmail.com

Consignou-se no relatório que a educação é um trunfo indispensável à humanidade na sua construção dos ideais da paz, da liberdade e da justiça social. A Comissão considerou as políticas educativas um processo permanente de enriquecimento dos conhecimentos, do saber-fazer, mas também como uma via privilegiada de construção da própria pessoa, das relações entre indivíduos, grupos e nações. À educação cabe a missão de fazer com que todos, sem exceção, façam frutificar os seus talentos e potencialidades criativas (Delors, 1998, p. 11-16).

Para a Comissão, a educação tem como objetivo essencial o desenvolvimento do ser humano na sua dimensão social. A política educativa deve ser suficientemente diversificada e concebida de modo a não se tornar um fator suplementar de exclusão social, sendo que a escola só pode ter êxito nesta tarefa se contribuir para a promoção e integração dos grupos minoritários (Delors, 1998, *passim*).

Delors e seu grupo relataram que a educação, para poder dar resposta ao conjunto das suas missões, deve organizar-se em torno de quatro aprendizagens fundamentais que, ao longo de toda a vida, serão de algum modo para cada indivíduo os pilares do conhecimento.

O primeiro pilar da educação é o “aprender a conhecer”, que significa adquirir os instrumentos da compreensão. Como o conhecimento é múltiplo e evolui infinitamente, torna-se cada vez mais inútil tentar conhecer tudo. Outra coluna da educação refere-se ao “aprender a fazer”, para assim poder agir sobre o meio envolvente, objetivando adquirir não somente uma qualificação profissional, mas, de uma maneira mais ampla, competências que tornem a pessoa apta a enfrentar numerosas situações e a trabalhar em equipe. A terceira pilastra consiste no “aprender a viver juntos”, a fim de participar e cooperar com os outros em todas as atividades humanas, desenvolvendo a compreensão do outro e a percepção das interdependências, realizando projetos comuns e preparando-se para gerir conflitos. Por fim, o “aprender a ser”, via essencial que integra as três precedentes, para melhor desenvolver a personalidade e estar à altura de agir com cada vez maior capacidade de autonomia, de discernimento e de responsabilidade pessoal (Delors, 1998, p. 89-102).

Tratando especificamente dos cursos superiores, entendeu a Comissão que maior severidade na seleção não pode constituir solução, política e socialmente aceitável, para a questão da massificação do ensino. Outro ponto para o qual o grupo chamou a atenção foi o insucesso escolar e a necessidade de lutar contra ele. Asseverou-se que o insucesso atinge todas as categorias sociais, embora os jovens oriundos de meios desfavorecidos lhe sofram as conseqüências de uma maneira especial. O primeiro objetivo dos sistemas educativos deve ser reduzir a vulnerabilidade social dos jovens oriundos de meios marginais e desfavorecidos, a fim de romper o círculo vicioso da pobreza e da exclusão (Delors, 1998, p. 24 e 146-147).

Destarte, aos cursos superiores não cabe apenas a missão de formar pessoas aptas para o trabalho qualificado, incumbindo-lhes também e principalmente a tarefa de servir de fonte de desenvolvimento individual, permitindo e facilitando o acesso ao saber desinteressado, nas mais diversas áreas do conhecimento e da cultura humana. Mais que isso, compete às instituições de ensino superior lutar contra a desigualdade social e contribuir para a erradicação da pobreza e da exclusão, sendo de rigor proporcionar a inclusão dos grupos social e economicamente marginalizados.

3 MORIN e os saberes necessários à educação do futuro

Da UNESCO também partiu a idéia, em 1999, de encomendar ao filósofo francês Edgar Morin a exposição das suas idéias sobre a educação do amanhã, com o objetivo, dentre outros, de aprofundar a visão transdisciplinar da educação, trabalho que teve como resultado a obra denominada “Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro”.

Para o filósofo, há sete saberes fundamentais que a educação do futuro deveria tratar em toda sociedade e em toda cultura, sem exclusividade nem rejeição, segundo modelos e regras próprias a cada sociedade e a cada cultura. Eis os sete saberes necessários à educação do futuro, segundo Morin (2000, *passim*):

1º) As cegueiras do conhecimento (o erro e a ilusão): é impressionante que a educação que visa a transmitir conhecimentos seja cega quanto ao que é o conhecimento humano, seus dispositivos, enfermidades, dificuldades, tendências ao erro e à ilusão, e não se preocupe em fazer conhecer o que é conhecer. Assim, mister o estudo das características cerebrais, mentais, culturais dos conhecimentos humanos, de seus processos e modalidades, das disposições tanto psíquicas quanto culturais que o conduzem ao erro ou à ilusão.

2º) Os princípios do conhecimento pertinente: a supremacia do conhecimento fragmentado de acordo com as disciplinas impede freqüentemente de operar o vínculo entre as partes e a totalidade, e deve ser substituída por um modo de conhecimento capaz de apreender os objetos em seu contexto, sua complexidade, seu conjunto. Deste modo, é necessário desenvolver a aptidão natural do espírito humano para situar todas essas informações em um contexto e um conjunto.

3º) Ensinar a condição humana: o ser humano é a um só tempo físico, biológico, psíquico, cultural, social, histórico. Esta unidade complexa da natureza humana é totalmente desintegrada na educação por meio das disciplinas, tendo-se tornado impossível aprender o que significa ser humano. É preciso restaurá-la, de modo que cada um, onde quer que se encontre, tome conhecimento e consciência, ao mesmo tempo, de sua identidade complexa e de sua identidade comum a todos os outros humanos. Desse modo, a condição humana deveria ser o objeto essencial de todo o ensino.

4º) Ensinar a identidade terrena: o destino planetário do gênero humano é outra realidade chave até agora ignorada pela educação. O conhecimento dos desenvolvimentos da era planetária, que tendem a crescer no século XXI, e o reconhecimento da identidade terrena, que se tornará cada vez mais indispensável a cada um e a todos, devem converter-se em um dos principais objetos da educação. Será preciso indicar o complexo de crise planetária que marca o século XX, mostrando que todos os seres humanos, confrontados de agora em diante aos mesmos problemas de vida e de morte, partilham um destino comum.

5º) Enfrentar as incertezas: as ciências permitiram a aquisição de muitas certezas, mas igualmente revelaram, ao longo do século XX, inúmeras zonas de incerteza. A educação deveria incluir o ensino das incertezas que surgiram nas ciências físicas, nas ciências da evolução biológica e nas ciências históricas. Seria preciso ensinar princípios de estratégia que permitiriam enfrentar os imprevistos, o inesperado e a incerteza, e modificar seu desenvolvimento, em virtude das informações adquiridas ao longo do tempo.

6º) Ensinar a compreensão: a compreensão é a um só tempo meio e fim da comunicação humana. Entretanto, a educação para a compreensão está ausente do ensino. A compreensão mútua entre os seres humanos, quer próximos, quer estranhos, é daqui para a frente vital para que as relações humanas saiam de seu estado bárbaro de incompreensão. Daí decorre a necessidade de estudar a incompreensão a partir de suas raízes, suas modalidades e seus efeitos. Este estudo é tanto mais necessário porque enfocaria não os sintomas, mas as causas do racismo, da xenofobia, do desprezo. Constituiria, ao mesmo tempo, uma das bases mais seguras da educação para a paz, à qual estamos ligados por essência e vocação.

7º) A ética do gênero humano: a educação deve conduzir à “antropo-ética”, levando em conta o caráter ternário da condição humana, que é ser ao mesmo tempo indivíduo/sociedade/espécie. Nesse sentido, a ética indivíduo/espécie necessita do controle mútuo da sociedade pelo indivíduo e do indivíduo pela sociedade, ou seja, a democracia; a ética indivíduo/espécie convoca, ao século XXI, a cidadania terrestre. A ética não poderia ser ensinada por meio de lições de moral. Deve formar-se nas mentes com base na consciência de que o humano é, ao mesmo tempo, indivíduo, parte da sociedade, parte da espécie.

As considerações de Morin consistem certamente numa provocação a todos os educadores interessados em estudar e repensar os objetivos das instituições de ensino de todos os níveis e modalidades de

educação. Do mesmo modo, suas reflexões se contrapõem indiretamente aos que defendem que o ensino superior se destina exclusivamente à formação de pessoal para o mercado de trabalho e se esquecem que um curso superior influi expressivamente na vida dos indivíduos e nos destinos da sociedade.

Em outras palavras,

a educação serve à sociedade de diversas maneiras e sua meta é formar pessoas mais sábias, possuidoras de mais conhecimentos, bem informadas, éticas, responsáveis, críticas e capazes de continuar aprendendo. (...). A educação também serve à sociedade, oferecendo uma visão crítica do mundo, especialmente de suas deficiências e injustiças e promovendo maior grau de consciência e sensibilidade, explorando novas visões e conceitos e inventando novas técnicas e instrumentos. A educação é, também, o meio de divulgar o conhecimento e desenvolver talentos para introduzir as mudanças desejadas nas condutas, valores e estilos de vida e para suscitar o apoio público às mudanças contínuas e fundamentais que serão imprescindíveis para que a humanidade possa modificar sua trajetória, abandonando a via mais comum que leva a dificuldades cada vez maiores e a uma possível catástrofe, para iniciar seu caminho a um futuro sustentável. A educação é, em síntese, a melhor esperança e o meio mais eficaz que a humanidade tem para alcançar o desenvolvimento sustentável (UNESCO, 1999, p. 35).

A educação superior, materializada nas práticas de suas instituições, do ponto de vista de sua função social e pública, existe para expandir os processos civilizatórios, desenvolver e aprofundar os interesses sociais e públicos que se hegemonizam em uma dada situação das disputas sociais e das relações de poder. Do ponto de vista ideal, mas sem desconsiderar as reais contradições e limites de qualquer fenômeno humano e social, uma instituição de educação superior existe para cumprir o mandato social de produzir os conhecimentos emancipatórios, formar os cidadãos e assim desenvolver a sociedade humana, segundo e mediante os valores e princípios da solidariedade, da cooperação, da justiça, da igualdade, do direito à dignidade, do respeito à alteridade e à pluralidade. A grande tarefa da universidade é, pois, a construção de um espaço público cujos valores falem mais alto e sejam mais duradouros que os interesses utilitaristas e de curto prazo do mercado (Dias Sobrinho, 2003, p. 109-120).

4 A Declaração Mundial sobre Educação Superior no Século XXI

Um debate sobre a função do ensino superior não pode esquecer da Conferência Mundial sobre Educação Superior, convocada pela UNESCO e realizada em Paris, de 5 a 9 de outubro de 1998. Desta reunião resultou o documento que reflete a posição oficial da UNESCO e de seus Estados-Membros, dentre eles o Brasil, o Chile, a Bolívia e vários outros latinoamericanos, denominado de *Declaração Mundial sobre Educação Superior no Século XXI: Visão e Ação* (UNESCO, 1998).

O texto da referida Declaração também transparece que a educação superior tem um objetivo muito maior do que simplesmente formar profissionais para o mercado de trabalho. Estatui o documento, em seu artigo 1º, que as missões e valores fundamentais da educação superior, em particular a missão de contribuir para o desenvolvimento sustentável e o melhoramento da sociedade como um todo, devem ser preservados, reforçados e expandidos ainda mais, a fim de: a) educar e formar pessoas altamente qualificadas, cidadãs e cidadãos responsáveis, capazes de atender às necessidades de todos os aspectos da atividade humana; b) prover um espaço aberto de oportunidades para o ensino superior e para a aprendizagem permanente, oferecendo uma ampla gama de opções e a possibilidade de alguns pontos flexíveis de ingresso e conclusão dentro do sistema; c) promover, gerar e difundir conhecimentos por meio da pesquisa e, como parte de sua atividade de extensão à comunidade, oferecer assessorias

relevantes para ajudar as sociedades em seu desenvolvimento cultural, social e econômico; d) contribuir para a compreensão, interpretação, preservação, reforço, fomento e difusão das culturas nacionais e regionais, internacionais e históricas, em um contexto de pluralismo e diversidade cultural; e) contribuir na proteção e consolidação dos valores da sociedade, formando a juventude de acordo com os valores nos quais se baseia a cidadania democrática, e proporcionando perspectivas críticas e independentes; f) contribuir para o desenvolvimento e melhoria da educação em todos os níveis.

Definindo orientações de longo prazo baseadas na relevância da educação superior, a Declaração estabelece que a preocupação do ensino superior deve ser a de facilitar o acesso a uma educação geral ampla, especializada e freqüentemente interdisciplinar para determinadas áreas, focalizando-se as habilidades e aptidões que preparem os indivíduos tanto para viver em uma diversidade de situações como para poder reorientar suas atividades. Dispõe, ainda, que a educação superior deve reforçar o seu papel de serviço extensivo à sociedade, especialmente as atividades voltadas para a eliminação da pobreza, intolerância, violência, analfabetismo, fome, deterioração do meio-ambiente e enfermidades (art. 6°).

Preparar as pessoas para viver em uma diversidade de situações, para poder reorientar suas atividades, aprender a conhecer, ensinar a compreensão, enfrentar as incertezas e aprender a viver juntos são alguns objetivos do ensino superior que exigem das instituições e dos professores, dentre outros procedimentos, conhecer o corpo discente e suas características

5 As Constituições do Brasil, do Chile e da Bolívia

Para dar seqüência ao estudo, necessário alterar o eixo de análise para as normas fixadas por órgãos do Poder Público local, recortando-se o tema para averiguar, a título de exemplo, as Constituições do Brasil, do Chile e da Bolívia.

Desse modo, salienta-se que a Constituição Federal do Brasil, embora trate do ensino superior, não dispõe expressamente sobre a função específica que o mesmo deva desempenhar. Mister, então, fazer referência aos objetivos do país e da educação como um todo, estabelecidos pela Carta Magna nos artigos 3° e 205, respectivamente.

O artigo 3° prescreve que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre outros, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Salta aos olhos que os objetivos da República Federativa do Brasil, dispostos no artigo 3° da Constituição Federal, estão ligados à ideia de Justiça.

O ser humano como centro das atenções e a busca pela justiça social são claramente perceptíveis também na Constituição do Chile, que em seu artigo 1° estabelece:

(...) El Estado está al servicio de la persona humana y su finalidad es promover el bien común, para lo cual debe contribuir a crear las condiciones sociales que permitan a todos y a cada uno de los integrantes de la comunidad nacional su mayor realización espiritual y material posible, con pleno respeto a los derechos y garantías que esta Constitución establece. (...)

O mesmo ocorre com a Constituição da Bolívia, que dispõe no artigo 1°, ao tratar das bases fundamentais do Estado, que este “tiene como máximo valor al ser humano, y asegura el desarrollo equitativo mediante la redistribución de los excedentes económicos en políticas sociales, de salud, educación y cultura”.

Além disso, a Lei Maior da Bolívia evidencia que o Estado se sustenta nos “valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía,

transparencia, equilibrio, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, y distribución y redistribución de los productos y bienes sociales para vivir bien” (art. 8º, II). Mais adiante, a Carta Magna boliviana elenca os fins e as funções essenciais do Estado, dentre elas “constituir una sociedad justa y armoniosa, cimentada en la descolonización, sin discriminación ni explotación, con plena justicia social, consolidando las identidades plurinacionales” (art. 9, 1), “garantizar el bienestar, desarrollo, seguridad y protección e igual dignidad de las personas, las naciones, pueblos y comunidades, fomentando el respeto mutuo y el diálogo intracultural, intercultural y plurilingüe” (art. 9º, 2) e “asegurar el acceso de las bolivianas y los bolivianos a la educación, a la salud y al trabajo” (art. 9º, 5).

A justiça social assemelha-se à “justiça prática” estudada por Kolm (2000, p. 198-199), segundo o qual referida justiça consiste em “cuidar primeiro das pessoas mais miseráveis”. Para ele, “o princípio da Justiça Prática deve ser examinado com referência a seu significado nas aplicações práticas” e tem relação direta com a “questão das necessidades”. Explana que “em uma sociedade na qual as necessidades básicas não são satisfeitas, a Justiça Prática equivale a dar prioridade à sua satisfação”.

Talvez entender a justiça social fique mais fácil ao se analisar a injustiça social, que se encontra atrelada à idéia de exclusão, a qual, segundo Muller, trata-se de discriminação parcial de parcelas consideráveis da população, vinculada preponderantemente a determinadas áreas, permitindo-se a essas parcelas da população a presença física no território nacional, embora elas sejam excluídas tendencial e difusamente dos sistemas prestacionais econômicos, jurídicos, políticos, médicos e dos sistemas de treinamento e educação. Impõe-se, para Müller, a igualdade de todos no tocante à sua qualidade de seres humanos, à dignidade humana, aos direitos fundamentais e às restantes garantias legalmente vigentes de proteção (1998, p. 91-94).

Considerando o sentido de justiça aferido neste estudo, importa evidenciar, utilizando-se da expressão de Warat (1994, p. 23), a possibilidade e até mesmo necessidade de “utopias eficientes”, assim definidas porque convocam esperanças e esforços de transformação, estimulam os que foram socialmente excluídos da vida para reivindicar, por eles mesmos, os caminhos da autonomia e porque podem servir, para estes excluídos, a descobrir o que neles foi silenciado pelas repressões máximas da cultura.

A prática da justiça tratada nesta especulação e que é objetivo do Brasil, do Chile e da Bolívia, nominados neste trabalho apenas a título de exemplo, é aquela para a qual uma sociedade é tanto mais justa quanto mais igualitária, notadamente em termos de oportunidades, pois a justiça social suprime todas as formas de privilégios.

Estes objetivos do Estado, estabelecidos pela Lei Maior brasileira, chilena e boliviana, se constituem também em metas a serem alcançadas pela educação, inclusive pelo ensino superior e pelas instituições que o oferecem. Destarte, uma instituição de ensino superior de qualquer país, ao possibilitar que pessoas se formem e recebam um diploma, está certamente contribuindo para uma sociedade mais livre, justa e solidária, está ajudando no desenvolvimento do país, está contribuindo para a erradicação da pobreza e da marginalização, está diminuindo as desigualdades sociais e, ainda, está promovendo o bem estar de todos.

Tratando especificamente da educação, o artigo 205 da Carta Magna brasileira atesta que ela, “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A Carta do Chile, por sua vez, dispõe que a Constituição assegura a todas as pessoas o direito à educação, que “tiene por objeto el pleno desarrollo de la persona en las distintas etapas de su vida” (art. 19, 10º).

A esse respeito, Torres e Salazar (2006, p. 179) defendem:

La educación debe estar cimentada en los principios de universalidad, pluralismo, libertad, equidad, pertinencia, calidad, justicia y formación para el trabajo y para la vida. En tal sentido, la educación cumple una especial función en el progreso del país y en la promoción de una sociedad democrática que se desarrolle con justicia social. En este marco se advierte también la necesidad de impulsar políticas públicas encaminadas a promover una buena convivencia escolar y a erradicar prácticas discriminatorias o abusivas de los establecimientos escolares, para así asegurar el pleno respeto de los derechos de todas las personas.

Quanto à Constituição da Bolívia, assegura ela, em seu artigo 17, que “toda persona tiene derecho a recibir educación en todos los niveles de manera universal, productiva, integral, gratuita e intercultural, sin discriminación”. Além disso, estatui que “el sistema educativo se fundamentará en una educación abierta, científica, técnica y tecnológica, productiva, territorial, teórica y práctica, liberadora y revolucionaria” (art. 78, III).

A Carta boliviana trata de maneira mais específica sobre a educação, estabelecendo:

Artículo 80

I. La educación tendrá como objetivo la formación integral de las personas, y el fortalecimiento de la conciencia social crítica en la vida y para la vida. La educación estará orientada a la creación de ciencia, y a la formación individual y colectiva para el desarrollo, conservando y protegiendo el medio ambiente, la biodiversidad y el territorio, para el vivir bien.

II. La educación contribuirá al fortalecimiento de la unidad e identidad de todas y todos como ciudadanas y ciudadanos del Estado Plurinacional; la identidad y desarrollo cultural de los miembros de cada nación o pueblo indígena originario campesino; y el entendimiento y enriquecimiento intercultural de todas y todos dentro del Estado.

Artículo 81

I. La educación se constituye como una función suprema y primera responsabilidad financiera del Estado, que tiene la obligación indeclinable de sostenerla, garantizarla y gestionarla.

(...)

Artículo 83

I. El Estado garantizará el acceso a la educación y la permanencia en ella de todas las ciudadanas y ciudadanos en condiciones de plena igualdad.

II. El Estado priorizará a los estudiantes con menos posibilidades económicas para que accedan a los diferentes niveles del sistema educativo con programas de alimentación, transporte y material escolar; y en áreas dispersas, con residencias estudiantiles.

(...)

Quanto à educação superior, a Constituição da Bolívia prescreve que “la educación superior desarrollará procesos de formación profesional, y de generación y divulgación de conocimientos orientados al desarrollo integral de la sociedad, tomando en cuenta los saberes colectivos de los pueblos y naciones indígenas originarios campesinos” (art. 92, I). Estabelece, ainda que “la educación superior promoverá la formación integral, intracultural, intercultural y plurilingüe, la investigación científica, la transferencia de tecnología y la interacción social, a fin de contribuir al desarrollo productivo, al conocimiento y al fortalecimiento de la diversidad científica, cultural y lingüística del Estado” (art. 92, II).

Constata-se, assim, que são objetivos da educação no Brasil, no Chile e na Bolívia contribuir para o pleno desenvolvimento da pessoa, prepará-la para o exercício da cidadania e qualificá-la para o trabalho. Vê-se que cidadania, desenvolvimento e trabalho são fatores primordiais que devem ser lembrados e almejados pela educação nesses países. Em outras palavras, a educação, segundo as Constituições brasileira, chilena e boliviana, deve buscar incutir na pessoa: a) o *aprender a conhecer*

(desenvolvimento humano), pois cada vez é mais inútil tentar conhecer tudo e o processo de aprendizagem jamais se acaba; b) o *aprender a viver juntos* (exercício da cidadania), para participar e cooperar com os outros em todas as atividades humanas, desenvolvendo a compreensão do outro e a percepção das interdependências; e c) o *aprender a fazer* (qualificação para o trabalho), para assim poder agir sobre o meio envolvente, objetivando adquirir não somente uma qualificação profissional, mas, de uma maneira mais ampla, competências que tornem a pessoa apta a enfrentar numerosas situações e a trabalhar em equipe. A soma destes três pilares da educação, nas palavras do *Relatório Delors*, implica no *aprender a ser*, para melhor desenvolver a personalidade e estar à altura de agir com cada vez maior capacidade de autonomia, de discernimento e de responsabilidade pessoal.

Impõe salientar, outrossim, que a atual Carta Magna brasileira elevou a *dignidade da pessoa humana* a princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). A Lei Maior da Bolívia dispõe de maneira semelhante, ao enfatizar que o Estado se sustenta em alguns valores, dentre eles o da dignidade (art. 8º). A Constituição do Chile, por sua vez, dispõe que o Estado está a serviço da pessoa humana e sua finalidade é promover o bem comum, para o qual deve contribuir e criar as condições sociais que permitam a todos e a cada um dos integrantes da comunidade nacional sua maior realização espiritual e material possível, com pleno respeito aos direitos e garantias estabelecidos na Carta (art. 1º).

Analisando os valores e princípios do ordenamento jurídico constitucional chileno, Marinkovic, Urquiaga e Alcalá (2005, p. 109-110) ressaltam que os valores são ideais éticos e “constituem o consenso sobre os objetivos tidos como fundamentais e prioritários pela sociedade dentro de um contexto cultural e histórico específico”, enfatizando que “esses valores estão no artigo 1º da Constituição e são: a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade”.

Evidente, pois, que o princípio da dignidade da pessoa humana deve nortear a leitura e interpretação de toda e qualquer norma, inclusive aquelas relacionadas à educação nacional, até mesmo as próprias disposições constitucionais. Assim, se a dignidade da pessoa humana é fundamento e/ou objetivo de um país, deve esta dignidade ser buscada incessantemente por todos (Estado, sociedade, família, instituições, organizações etc.) e um dos modos de se alcançá-la é através da educação, que também tem como meta contribuir para a preservação e, em alguns casos, recuperação da dignidade da pessoa humana.

6 Considerações finais

Diante de todo o exposto, impõe-se afirmar que um curso superior não busca apenas formar profissionais para atuar no mercado de trabalho, não gera somente profissionais desta ou daquela profissão. Não resta a menor dúvida de que se impõe repensar os objetivos dos cursos superiores e até mesmo o fundamento da sua própria existência.

Resta claro e incontestável que o ensino superior tem diversos outros objetivos além da formação de profissionais, uma vez que sempre proporciona ao estudante um mínimo de desenvolvimento sócio-cultural e humanístico, além de habilitá-lo para inúmeras outras atividades direcionadas ao aumento de conhecimentos, sem o forçoso objetivo profissionalizante.

A educação é um trunfo indispensável à humanidade na sua construção dos ideais da paz, da liberdade e da justiça social, constituindo-se em um processo permanente de enriquecimento dos conhecimentos, do saber-fazer, mas também e talvez em primeiro lugar, como uma via privilegiada de construção da própria pessoa, das relações entre indivíduos, grupos e nações.

As colocações da UNESCO quanto aos quatro pilares da educação e acerca dos sete saberes fundamentais à educação do futuro, como já dito, consistem certamente numa provocação a todos os educadores interessados em estudar e repensar os objetivos das instituições de ensino de todos os níveis e modalidades de educação. Do mesmo modo, suas reflexões se contrapõem indiretamente aos que defendem que o ensino superior se destina exclusivamente à formação de pessoal para o mercado de

trabalho e se esquecem que um curso superior influi expressivamente na vida dos indivíduos e nos destinos da sociedade.

Com efeito, aos cursos superiores não cabe apenas a missão de formar pessoas aptas para o trabalho qualificado, incumbindo-lhes também e principalmente a tarefa de servir de fonte de desenvolvimento individual, permitindo e facilitando o acesso ao saber desinteressado, nas mais diversas áreas do conhecimento e da cultura humana. Mais que isso, compete às instituições de ensino superior lutar contra a desigualdade social e contribuir para a erradicação da pobreza e da exclusão, sendo de rigor proporcionar a inclusão dos grupos social e economicamente marginalizados.

Não restam dúvidas de que a educação serve à sociedade de inúmeras maneiras e seu objetivo é formar pessoas mais sábias, possuidoras de mais conhecimentos, bem informadas, éticas, responsáveis, críticas e capazes de continuar aprendendo e de detectar as deficiências e injustiças do mundo.

Enfim, é fato que um curso superior não forma apenas técnicos; forma pessoas mais cidadãs, mais conscientes de seus direitos e deveres, mais aptas a viver em sociedade, mais propensas ao desenvolvimento pessoal; forma melhores pais, melhores mães, melhores filhos; forma pessoas capazes de solucionar conflitos sem se socorrer de advogados e até mesmo do Poder Judiciário; forma pessoas capazes de pensar e criticar a realidade social; forma pessoas com um mínimo de vontade de mudar pra melhor o mundo em que vivem.

Daí a gritante necessidade de se democratizar o acesso às universidades, aumentando a oferta de cursos superiores e facilitando o ingresso, a permanência e a conclusão deles por pessoas de todas as classes sociais, o que pode e deve ser feito através de políticas públicas bem estruturadas.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 22/06/2013.

CHILE. *Constitución Política de la República de Chile*. Biblioteca del Congreso Nacional de Chile. Disponível em <<http://www.bcn.cl/leyes/pdf/actualizado/242302.pdf>>. Acesso em 20/06/2013.

DELORS, Jacques (coord.). *Educação: um tesouro a descobrir: Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI*. Tradução de José Carlos Eufrázio. São Paulo: Cortez Editora. Brasília: UNESCO, 1998.

DIAS SOBRINHO, José. Avaliação da educação superior – valores republicanos, conhecimento para a emancipação, igualdade de condições e inclusão social. In: UNESCO. *A Universidade na Encruzilhada: Seminário Universidade: por que e como reformar?* Brasília: UNESCO, 2003.

KOLM, Serge-Christophe. *Teorias modernas da justiça*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo e Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MARINKOVIC, Mário Verdugo; URQUIAGA, Emilio Pfeffer; ALCALÁ, Humberto Nogueira. *Derecho Constitucional*. 2 ed. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2005, tomo I.

MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2ª ed. São Paulo: Cortez Editora. Brasília: UNESCO, 2000.

MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. Trad. de Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 1998.

TORRES G., Osvaldo; SALAZAR M., Soledad. *La Estructura del Derecho: igualdad, participación ciudadana y percepción de los medios em niños, niñas y adolescentes chilenos*. Santiago: Instituto de la Comunicación e Imagen; Universidad de Chile, 2006.

UNESCO. *Educação para um futuro sustentável: uma visão transdisciplinar para ações compartilhadas*. Brasília: Ed. IBAMA, 1999.

UNESCO. *Declaração Mundial sobre Educação Superior no Século XXI: Visão e Ação*. Paris: 5 a 9/10/1998. Documento disponível *on-line*, em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-a-Educa%C3%A7%C3%A3o/declaracao-mundial-sobre-educacao-superior-no-seculo-xxi-visao-e-acao.html>, acesso em 17/06/2013.

WARAT, Luiz Alberto. *Introdução Geral ao Direito: interpretação da lei – temas para uma reformulação*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1994.